



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 191/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2017

SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei complementar nº 61, de 10 de julho de 2014, “Dispõe sobre os empreendimentos na forma de edifícios verticais de comércios e serviços, de condomínios multifamiliares horizontais e verticais no município de Hortolândia.”

Consta da mensagem de nº 99/2017, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que introduz alterações na Lei complementar nº 61, de 10 de julho de 2014, “Dispõe sobre os empreendimentos na forma de edifícios verticais de comércios e serviços, de condomínios multifamiliares horizontais e verticais no município de Hortolândia”.

Os novos eixos ora propostos, assim como algumas adequações e alterações, estão aqui propostos com o intuito de corrigir fragmentações em corredores claramente vocacionados para implementação da política de desenvolvimento urbano adotada na Lei Complementar n. 61 de julho de 2014 e no Plano Diretor de Hortolândia.

As adequações em pauta foram elaboradas considerando-se os novos projetos viários, visando o planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

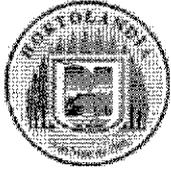
As alterações propostas nesta lei foram elaboradas para minimizar entraves observados durante o período de sua vigência, sem, no entanto, perder sua finalidade ou alterar seu escopo.

Além disso, a redação do texto da lei também foi revista para garantir plena compreensão de seus dispositivos, dissipando assim qualquer falso entendimento de seus objetivos.

Por tais razões, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração..”

A matéria, recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Infra-estrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos, sendo certo que, até o momento, nenhuma emenda parlamentar foi apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DO SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei complementar nº 61, de 10 de julho de 2014, “Dispõe sobre os empreendimentos na forma de edifícios verticais de comércios e serviços, de condomínios multifamiliares horizontais e verticais no município de Hortolândia.”

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:**

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

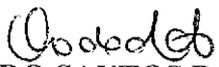
ESTADO DE SÃO PAULO

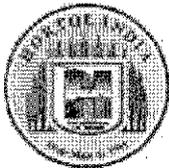
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o projeto em seus termos, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2017.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR
SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA -
PARECER Nº 191/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2017
SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei complementar nº 61, de 10 de julho de 2014, “Dispõe sobre os empreendimentos na forma de edifícios verticais de comércios e serviços, de condomínios multifamiliares horizontais e verticais no município de Hortolândia.”

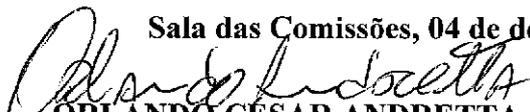
Consta da mensagem de nº 99/2017, enviada pelo Poder Executivo que “Os novos eixos ora propostos, assim como algumas adequações e alterações, estão aqui propostos com o intuito de corrigir fragmentações em corredores claramente vocacionados para implementação da política de desenvolvimento urbano adotada na Lei Complementar n. 61 de julho de 2014 e no Plano Diretor de Hortolândia.”

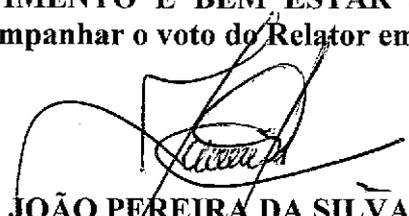
Bem como pondera o Poder Executivo que, “As adequações em pauta foram elaboradas considerando-se os novos projetos viários, visando o planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, sendo certo que, as alterações propostas nesta lei foram elaboradas para minimizar entraves observados durante o período de sua vigência, sem, no entanto, perder sua finalidade ou alterar seu escopo.”

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2017.


ORLANDO CÉSAR ANDRETTA
VEREADOR/MEMBRO


JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO ATUAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO: Fica consignado que atualmente estou ocupando o cargo de Presidente da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, em virtude da concessão de licença médica ao Vereador José Geraldo da Silva, e portanto, na condição de Presidente - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


RÉGIS ATHANAZIO BUENO
VICE-PRESIDENTE/RELATOR

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs